



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.075, DE 2022**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor que o IBGE, na forma da regulamentação, adotará metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor que o IBGE, na forma da regulamentação, adotará metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que ofereçam vagas de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo



para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Em cada instituição integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as vagas de nível médio de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Decorridos quase dez anos da publicação da Lei de Cotas de Acesso (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), este Projeto de Lei objetiva aprimorar a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

No caso do acesso à educação superior, pretende-se alterar o art. 3º da Lei nº 12.711, de 2012, para dispor que o Instituto Brasileiro de

\* C D 2 2 0 7 2 5 7 7 6 9 0 0 \*



Geografia e Estatística (IBGE) deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas (PPI) e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação. Mantendo o paralelismo legislativo, para as vagas ofertadas no ensino médio, modificamos o art. 5º da citada legislação com disposições semelhantes.

A principal constatação que pode ser observada na literatura<sup>1</sup> especializada é que a Lei de Cotas representa um marco relevante para definir parâmetros inclusivos de acesso às instituições federais de educação superior, representando expansão significativa das políticas de ação afirmativa no Brasil. Pelo fato de as desigualdades sociais serem históricas e estruturantes na nossa sociedade, elas devem ser objeto de intervenção permanente, com o intuito precípuo de reverter o quadro histórico de injustiças perpetradas contra parcelas expressivas da população.

Os estudos de Mello (2022) demonstram que as cotas raciais foram essenciais para ampliar o acesso ao ensino superior de todos os grupos contemplados pela Lei de Cotas. Nesse sentido, a autora evidencia que a adoção de cotas raciais foi quase duas vezes mais efetiva para o aumento de matrículas de estudantes de escola pública e quase cinco vezes mais efetiva para o aumento de matrículas de estudantes pretos, pardos e indígenas de escola pública do que as cotas sem o critério racial.

Em outra publicação, Senkevics e Mello (2019) salientam que as maiores variações no perfil dos ingressantes aconteceram entre as subcotas raciais, especialmente nos cursos mais concorridos das universidades mais prestigiadas. **Há, portanto, evidências de que o incremento das cotas**

<sup>1</sup> SENKEVICS, A. S. Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas. **Educação e pesquisa**, São Paulo, v. 44, p. 1-23, 2018.

SENKEVICS, A. S. A Expansão Recente do Ensino Superior: cinco tendências de 1991 a 2020. In: Moraes, G. H.; Albuquerque, A. E. M. (Orgs.). **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais**. v. 3, n. 4, Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 199-246, 2021.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. Balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior (Lei nº 12.711/2012). **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais**. v. 6, Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, p. 209-232, 2022.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O perfil discente das universidades federais mudou pós-Lei de Cotas? **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 184-208, abr./jun. 2019.

SILVA, T. D. **Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior**: acesso e perfil discente. Brasília: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2569).

Audiência pública realizada em 29 mar. 2021, no âmbito da Comissão de Juristas para o Combate ao Racismo no Brasil da Câmara dos Deputados, com o tema "Política de Cotas e Ações Afirmativas".



**raciais foi fundamental para a maior equidade de acesso à educação superior pública brasileira.**

No que tange às vagas reservadas para os estudantes pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, a Lei nº 12.711, de 2012, preceitua, nos arts. 3º e 5º, que elas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência “na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, **segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**”.

Como visto, o critério de reserva de subcotas se embasa no último censo demográfico. Ocorre que o mais recente censo foi realizado em 2010. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o censo de 2020 foi adiado para o ano seguinte e novamente foi suspenso por insuficiência de recursos. Para este ano, o planejamento é que se inicie em agosto. O prognóstico atual é que há doze anos de defasagem de dados populacionais por aferição censitária.

Embora seja compreensível que, pela complexidade do levantamento, os censos demográficos sejam realizados decenalmente, as transições demográficas ocorrem de maneira mais célere. O próprio IBGE possui outras pesquisas, como a Pnad Contínua (Pnad-c), e pode utilizar estratégias, como projeções a partir do último recenseamento para fornecer dados populacionais atualizados.

O balanço da Lei de Cotas realizado por Senkevics e Mello (2022) aponta que, se os dados da Pnad-c fossem utilizados no lugar daqueles do último censo demográfico, a distribuição das subcotas seria diferente. Como exemplo, os autores argumentam que, segundo a Pnad-c de 2016, a participação de estudantes pretos, pardos e indígenas aumentou desproporcionalmente, se comparada ao aumento da participação de estudantes de escolas públicas. Sustentam ainda que, como critério para delimitação da reserva de vagas, a atualização do critério racial por meio da



utilização de dados demográficos mais recentes possa ser interessante do ponto de vista da garantia da equidade racial.

Ante essa contextualização, **o propósito deste Projeto de Lei reside em possibilitar que o IBGE adote metodologia anual para atualizar os percentuais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação.** Não se trata de dispor sobre o critério a ser utilizado de modo diretivo, seja o censo demográfico, a Pnad-C ou uma combinação deles, mas de possibilitar ao órgão público competente – no caso brasileiro, o IBGE – a adoção de alternativas para ancorar de modo mais apropriado a distribuição das subcotas, evitando que a referência demográfica para ingresso de PPI e pessoas com deficiência nas instituições federais fique tão defasada quanto está se tornando na atualidade, se apenas baseada no censo demográfico. Essas alterações serão promovidas na forma da regulamentação, sob a competência do Poder Executivo federal.

Outrossim, esta Proposição efetua adequação de nomenclatura no *caput* do art. 3º da Lei nº 12.711, de 2012, para substituir o termo “ensino superior” por “educação superior”, esta última é a utilizada pela Lei nº 9.394, de 1996. Adicionalmente, no *caput* do art 4º do mesmo diploma normativo, substitui-se o termo “instituições federais de ensino técnico de nível médio” por “instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, de modo a manter coerência com as disposições da Lei nº 11.892, de 2008.

Pelo exposto, haja vista o relevante aprimoramento legislativo ora proposto, contamos com o apoio das e dos Nobres Pares para a aprovação do nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor que o IBGE, na forma da regulamentação, adotará metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação.

Assinaram eletronicamente o documento CD220725776900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao

total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

.....

.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

#### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

## **LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)
- V - Colégio Pedro II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

**FIM DO DOCUMENTO**